



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.321/92-93

ACORDÃO NR. 106-06.752

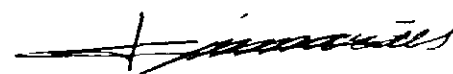
Sessão de : 19 de setembro de 1994
Recurso nº: 76.889 - IRPF - EX: 1987
Recorrente : ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em CAXIAS DO SUL - RS
MFMA

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

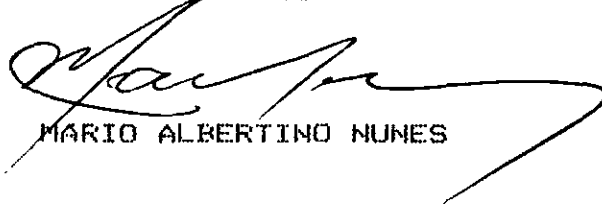
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD na forma expressa no voto vencedor. Vencido o relator JOSE CARLOS GUIMARÃES, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR-DESIGNADO
DO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.321/92-93
ACORDÃO NR. 106-06.752

Mundshilman

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 17 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS--SI, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES e MARIA REGINA GUIMARAES (Suplentes convocados). Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/000.321/92-93

RECURSO Nº: 76.889

ACORDÃO Nº: 106-06.752

RECORRENTE: ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 068.263.260-00, domiciliado à Rua Adelino Sassi, 135, Caxias do Sul - RS, recorre a este Colegiado objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal contida na Notificação nº 059/92 (fls. 38 a 43).

A exigência fiscal iniciou com a intimação do contribuinte para apresentar os diversos documentos relacionados às fls. 01 e 02, com vistas a esclarecer "a regularização de Acréscimo Patrimonial a Descoberto efetuado no ano-base de 1986",

Após atender a Intimação o contribuinte recebeu em 20/03/92 a Notificação nº 059/92, intimando-o a recolher o crédito tributário apurado, conforme planilha às fls. 38 e 40.

Em 20/04/92 o contribuinte tempestivamente impugnou o feito fiscal, alegando, em síntese, que:

Acórdão nº 106-06.752

- a) "Dispondo (...) de dinheiro em espécie, usou destes recursos para adquirir participação societária e conceder empréstimo para empresa de que é proprietário, como bem comprovou nos documentos juntados ..."
- b) "Não tem fundamento legal a exigência (...) de que comprove a existência desses bens e valores em anos anteriores ..."
- c) "Resta também inconformado com a pretensão de cobrança de correção monetária da Taxa Referencial e UFIR."

Em Informação Fiscal às fls. 51 a 57 o Chefe da Sessão de Análise de Declarações opina pela manutenção integral da exigência.

Através da Decisão nº 003342 (fls. 60 a 65), a autoridade singular julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, excluindo da exigência, o montante correspondente a aquisição de quotas de capital da firma "Lojas Ruy Ltda.". Quanto à manutenção da parcela correspondente ao empréstimo efetuado em 20/03/86 à firma "Lojas Ruy Ltda.", a autoridade singular observa que a empresa foi representada naquele ato (contrato às fls. 35), pelo próprio impugnante, na qualidade de diretor. Ocorre, contudo, que "o interessado somente veio a tornar-se sócio da referida empresa dois meses depois, em 01/07/86". (Alteração às fls. 26/30). A decisão está assim ementada:

"IRPF/AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, Arts. 18 a 23. Não tendo sido cumprido o disposto no artigo 20, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.303/86, relativamente a um dos bens declarados com o benefício fiscal por ele instaurado, tributa-se normalmente na cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.



Acórdão nº

INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade não é o oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência a apreciação e o julgamento de tal arguição.

- Lançamento parcialmente provido."

Cientificado da decisão em 22/01/93 (AR às fls 68), o Sujeito Passivo protocolizou recurso ao Conselho de Contribuintes em 24/02/93 (fls. 70 a 74), cujo inteiro teor leio em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' or 'G' shape with a horizontal stroke and a small mark to the right.

Acórdão nº 106-06.752

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

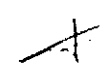
Como se pode perceber do relatório, particularmente da leitura do recurso voluntário, o sujeito passivo insurge-se contra a decisão de primeira instância apenas no que concerne a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) e Unidade Fiscal de Referência (UFIR) sobre o lançamento remanescente.

Quanto a questão da aplicação da TRD, o assunto já foi por diversas vezes analisada por este Primeiro Conselho de Contribuintes; e, por se adequar ao presente caso, peço vênia à ilustre conselheira Sandra Maria Dias Nunes para transcrever aqui trecho do voto de sua lavra (Acórdão nº 106-05.869) em que desenvolve argumentação à qual me alinho:

"A lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, proveniente da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, no seu art. 9º, determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre os impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais, desde a data da materialização da hipótese de incidência até o vencimento da obrigação.

Entretanto, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas no sentido de que a TR e a TRD não poderiam ser usadas como indexadores ou índices de correção monetária, mas em "fator de composição de juros flutuantes de mercado", dado a sua natureza jurídica de juros. Assim, não deveria incidir a TRD sobre débitos fiscais antes do vencimento; eis que não estaria caracterizada a mora do devedor.

Diante desse fato, a Lei nº 8.218, de 29/08/91, no seu art. 3º, restringiu a utilização da TRD aos dé



Acórdão nº 106-06.752

bitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, sobre os quais incidiram juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Ademais, o art. 3º da Lei nº 8.218/91, admitindo a insubsistência do crédito anterior, fez prevalecer o novo regime, inclusive em caráter retroativo, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91:

"ART. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social" ... (grifei)

Por sua vez, o legislador da Lei nº 8.383/91, reconhecendo o crédito dos sujeitos passivos, permitiu, nos termos do art. 8º e seguintes, a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciários, pagos ou recolhidos a partir de 04/02/91.

O crédito dos contribuintes refere-se, tão-somente, à TRD embutida no cálculo do tributo, pago no seu vencimento original, entre o período de 04/02/91 a 29/08/91, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Não é o caso dos autos, onde o crédito tributário apurado ainda não foi pago, sujeitam-se, assim, aos juros de mora calculados, no período de 04/02/91 a 31/12/91, na forma preconizada pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 8.218/91."

Quanto a questão da UFIR, ainda que o recorrente entenda que o julgador administrativo não passa "excusar-se de examinar a impugnação", devendo "dar suas razões para possibilitar o contraditório", parece-me incontroverso que as razões de decidir da autoridade de "a quo" estão adequadamente colocadas:

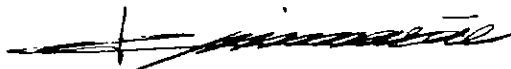


Acórdão nº 106-06.752

"Com referência à alegada inaplicabilidade da UFIR ao caso presente nestes autos, trata-se de matéria que extrapola a esfera administrativa, por versar sobre a constitucionalidade ou não da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991."

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.321/92-93
ACORDÃO NR. 106-06.752

V O T O

V E N C E D O R

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator-Designado

Maxima concessa venia, discordo do ilustre relator em suas conclusões quanto à existência de juros calculados com base na variação da TRD.

2. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763 de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal taxa exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11020/000.321/92-93
ACORDÃO NR. 106-06.752

Assim sendo, voto no sentido de que se exclua a existência da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração, dando provimento parcial ao recurso.

Brasília-DF, 23 de março de 1995

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR